



Câmara de Vereadores de Pombos

Casa Cônego Estanislau Laurentino

Av. Joaquim Falcão, 44 – Fone/Fax: (0**81) 3536-1254 - Pombos – PE

CNPJ: 11.511.862/0001-03

LEI MUNICIPAL nº 689/2007

Ementa: Dispõe sobre efetivação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Comunitários de Combate as Endemias, em cumprimento a Emenda Constitucional nº. 51, de 14 de fevereiro de 2006, c/c a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Pombos – Pernambuco, no uso de suas atribuições, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam efetivados, no âmbito da estrutura administrativa da Prefeitura de Pombos, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos para sua atuação. Obedecendo o lapso temporal exigido nas legislações constantes na Ementa.

§ 1º- Os ocupantes dos cargos, terão suas atividades e regime jurídico regulamentados por Lei Federal.

§ 2º- Além das hipóteses previstas na Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº. 51 e na Lei nº. 11.350 / 06, o servidor que exerça função de Agente Comunitário de Saúde e de Combate as Endemias, poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos fixados na forma da lei.

§ 3º- Em cumprimento ao art. 2º da Emenda Constitucional nº. 51, os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate as Endemias, serão efetivados pelo Poder Executivo Municipal na forma do art. 198, § 4º, da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

QUANDO DEUS QUER O HOMEM SONHA E A OBRA NASCE



Câmara de Vereadores de Pombos

Casa Cônego Estanislau Laurentino

Av. Joaquim Falcão, 44 – Fone/Fax: (0**81) 3536-1254 - Pombos – PE

CNPJ: 11.511.862/0001-03

§ 4º- Os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate as Endemias, que antes da promulgação da Emenda Constitucional nº. 51 estavam desempenhando as suas atividades neste Município. ficam dispensados de se submeterem ao processo seletivo público a que refere o art 1º, caput, da presente Lei.

Art. 2º- Será concedida gratificação de salubridade, equivalente a 20% (vinte por cento) do salário a perceber, aos servidores enquadrados na forma estabelecida no art. 1º, § 4º, desta Lei, desde que estejam efetivamente exercendo e desempenhando as suas atividades neste Município.

Art. 3º- Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º- As despesas para execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria e de repasse do Governo Federal através do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2007.

Cleide Jane Sudário Oliveira
CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA
Presidente

José Roberto dos Santos
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
Vice-Presidente

Severino Genaro F. de Almeida
SEVERINO GENARO F. DE ALMEIDA
1º Secretário

Luíz Felipe Ferreira
LUIZ FELIPE FERREIRA
2º Secretário